

A. I. N° - 207184.0001/05-3  
AUTUADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO  
AUTUANTES - MARGARIDA MARIA MATOS DE ARAÚJO BRENHA e ALBINO DE ALMEIDA AZEVEDO  
ORIGEM - INFAS BONOCÔ  
INTERNET - 20.10.05

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N.º 0375-02/05

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. AQUISIÇÃO DE BENS PARA INTEGRAR O ATIVO PERMANENTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. 2. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. PAGAMENTO A MENOS. O contribuinte elidiu uma parte da acusação e reconheceu o cometimento do restante da infração. 3. ACRÉSCIMOS TRIBUTÁRIOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DO IMPOSTO. O pagamento de débito tributário fora do prazo legal está sujeito a acréscimos moratórios e atualização monetária. O contribuinte reconheceu o débito exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, exige a cobrança do ICMS e acréscimos moratórios no valor total de R\$ 74.143,51 e refere-se ao descumprimento das seguintes infrações:

- 1) utilização indevida de créditos fiscais, no valor de R\$ 14.231,86, referente às mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, sendo aplicada a multa de 60%;
- 2) recolhimento a menor do imposto no valor de R\$ 41.248,43, em decorrência de erro na apuração do imposto devido;
- 3) falta de recolhimento dos acréscimos moratórios, no valor de R\$ 18.663,22, referente ao imposto devido pela importação de mercadorias do exterior, pago intempestivamente, porém espontâneo.

O sujeito passivo apresentou impugnação, subscrita por seus procuradores, dando conta de que procedeu ao pagamento integral do montante exigido pelo presente auto de infração.

Esclarece que fora autuada em 14/07/2005, ocasião que fora exigido o imposto no valor de R\$ 74.143,51. Afirma também o autuado que, embora reconheça integralmente a procedência do auto de infração, constatou que recolhera espontaneamente, com os respectivos acessórios, de parte da diferença do imposto exigido pelo item 02 do auto de infração. Em relação à parcela exigida na data de ocorrência 31/01/2002, com vencimento em 09/02/2002, no valor de R\$ 12.222,66, foi por ele constatado que já havia efetuado o recolhimento espontâneo desta diferença, apurada pelo autuante, decorrente da nota fiscal n° 00001, no valor de R\$ 12.187,40, com os devidos acessórios, anexando como comprovante cópia do respectivo DAE, fl. 110 em 28/03/2003.

Assevera que este recolhimento não fora reconhecido pelo autuante. Aduz que por considerar o procedimento fiscal integralmente procedente, recolhera o total valor apurado como principal e cobrado no presente auto de infração com a exclusão do valor R\$ 12.187,40, constatado como já

espontaneamente recolhido, ou seja, R\$ 61.956,11. Destaca ainda o autuado que, o aludido recolhimento fora efetuado dentro do prazo de dez dias, e, portanto com o benefício de redução de 80% (oitenta por cento) da multa cominada, na forma prevista na legislação do Estado da Bahia.

Ressalta que desta forma constata-se a extinção do crédito tributário, acorde preceito insculpido no inciso I do art. 156 do CTN, como sendo pagamento uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Por fim, requer que seja imediatamente arquivado o presente auto de infração em razão do pagamento por ele realizado.

O autuante, por seu turno, ao prestar a informação fiscal, descreve sucintamente o teor da acusação fiscal e todas as ponderações e comprovações apresentadas pelo autuado. Asseverando que depois da análise das peças, carreadas aos autos, reconhece que assiste razão ao autuado quanto às suas argumentações, uma vez que recolhera o crédito tributário reconhecido no valor de R\$ 61.956,11 fl. 118, e comprovou o pagamento de R\$ 12.187,40, referente à parte não reconhecida. Aduz que, por ocasião da fiscalização não foi apresentado o comprovante do pagamento referente ao valor de R\$ 12.187,40, por isto registrou o crédito tributário para que se procedesse à cobrança. Ressalta ainda o autuante acreditar que, por ter o fato gerador ocorrido em janeiro de 2002 e o recolhimento realizado somente em março de 2003, ser este motivo de ter dificultado a localização do respectivo pagamento, durante a fiscalização. Conclui o autuante que, não restando dúvidas quanto ao correto procedimento fiscal e para que justiça seja feita, requer o reconhecimento da comprovação do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 12.187,40, procedido pelo autuado, antes de iniciada a ação fiscal e, consequentemente, a extinção do crédito tributário.

## VOTO

O presente auto de infração foi lavrado para exigir o pagamento de R\$ 74.143,51 decorrente da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente, do recolhimento a menor do ICMS por erro na apuração do imposto devido e pela falta de recolhimento de acréscimos moratórios referentes ao ICMS devido ela importação de mercadorias.

Verifico inicialmente que as infrações e o infrator, objeto do presente auto de infração, foram devidamente caracterizadas e estão acordes com as exigências da legislação tributária do Estado da Bahia. Do mesmo modo, constato a conformidade legal das multas aplicadas.

Da análise das peças dos presentes autos constato que, de plano, o sujeito passivo reconhece o cometimento de todos os itens, ou seja, a procedência do quanto exigido. Entretanto, apresenta a comprovação do pagamento de uma parcela do item 02, relativa à nota fiscal nº 0001, no valor de R\$ 12.187,40, com os acréscimos devidos. Verifico, também, com base nos elementos constantes nos autos e em consulta ao sistema de arrecadação do INC-SEFAZ, que o autuado recolheu, a título do principal, o restante do montante exigido pelo auto de infração, excluindo o valor, ora comprovado, e não identificado pelo autuante, quando da fiscalização, o correspondente a R\$ 61.965,11.

Além de constatar, através dos exames empreendidos, a comprovação dos pagamentos efetuados pelo autuado, ressalto, também, o acolhimento, por parte do autuante em sua informação fiscal, da comprovação do recolhimento efetuado pelo autuado em relação à parte por ele não reconhecida.

Diante do exposto, entendo que restou parcialmente comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração na forma que lhe fora imputada. Eis que, reconhecerá parte do valor exigido

pelo auto de infração, evidenciado que ficou, pela comprovação do recolhimento do valor inicialmente não reconhecido, e concomitantemente, pelo pagamento do valor remanescente, integralizando, assim, o montante total cobrado pelo auto de infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207184.0001/05-3, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da imposto no valor de R\$ 43.292,89, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42 incisos II, “a” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, e mais R\$ 18.663,22, referente a 60% do valor do crédito fiscal, conforme previsto no art. 42, inciso VIII, da supracitada Lei, devendo ser homologado o valor já efetivamente recolhido conforme DAE à fl. 118.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR